



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052174-04.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado ASSOCIAÇÃO BRASIL SGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1052174-04.2023.8.26.0053/50000**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO BRASIL SGI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36468

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Impossibilidade de reexame da causa. Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC. Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto. Pretensão de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores. Impossibilidade. Precedentes do STJ no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de indicação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em face do acórdão de fls. 196/201 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Sustenta, em suma, o acórdão foi omissor, pois não tratou das alegações do Município no sentido de que não basta a mera condição de entidade pública ou previsão estatutária de finalidades nobres para o reconhecimento da imunidade, sendo necessária a comprovação de que a interessada, efetivamente, não distribuí qualquer parcela do seu patrimônio, ou de suas rendas, a qualquer título (art. 14, inciso I, do CTN); aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, inciso II, CTN); e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de

assegurar sua exatidão (art. 14, inciso III, do CTN). Sustenta que competia à demandante, destarte, provarem as alegações de fato que embasam seu afirmado direito. Alega que não foi dada oportunidade para que o Município analisasse com a devida atenção e cuidado a questão na via administrativa na forma do Decreto Nº 56.141/2015, mediante Sistema de Declaração de Imunidade – SDI, o que poderia dar ensejo à extinção da ação. Alega que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer vício a ser reconhecido no acórdão, ora embargado.

Como dito no acórdão, houve demonstração da ora embargada quanto a sua condição de entidade religiosa e da destinação do imóvel, e não houve por parte do Município qualquer contraprova quanto a falta de vinculação do imóvel a sua atividade essencial, cujo ônus incumbia à Municipalidade e do qual não se desincumbiu, prevalecendo assim, presunção em favor da entidade imune, pois se a imunidade é regra à exceção do poder de tributar, cabia ao poder tributante demonstrar cabalmente que a entidade não fazia jus a tal

tratamento tributário.

Quanto aos demais argumentos, saliente-se que o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos e argumentos contidos nas manifestações das partes, bastando que, ao resolver a controvérsia, rejeite, ainda que implicitamente, os argumentos secundários, como se deu no caso concreto.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator